



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 1075/2024/DIRECON**Processo nº 00200.015311/2024-01**

Assunto: Inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Treinamento externo “Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas”.

Órgão Demandante: DIRECON.

Decisão: Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para contratação de duas inscrições no treinamento externo “Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas”, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021¹. O referido treinamento realizar-se-á nos dias 6 a 8 de novembro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo – SP.

2. A aludida contratação visa atender à demanda desta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON, formalizada por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) anexado ao NUP 00100.141561/2024-15.

3. No documento supracitado, consta Mapa de Risco da Contratação, assim como “declaração de prestação de serviços de natureza singular”, certidões atinentes à regularidade cadastral e fiscal da pretendida contratada e proposta de capacitação, contendo informações relativas à notória especialização da pretendida contratada apresentados pelo demandante, os quais foram complementados pelo Órgão Técnico no decorrer do processo².

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] Inciso III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

² Documentos complementares quanto à Notória Especialização: NUP 00100.173863/2024-52 (Anexos 1, 2 e 5).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

4. Não há Estudo Técnico Preliminar, pois este é dispensado para contratações de capacitação externa aberta ao público, conforme § 6º do art. 3º do Anexo II do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022³.

5. Há nos autos formulários para concessão de diárias⁴, assim como solicitações de autorização de viagens⁵.

6. A pretensa contratada, **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.671/0001-53, encaminhou proposta comercial no valor total de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais) para o objeto em comento, válida até 06/11/2024⁶.

7. A Coordenação Administrativa e Financeira – COADFI elaborou o Termo de Referência nº 84/2024-COADFI/ILB⁷, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, realizou pesquisa de preços⁸, bem como analisou a documentação referente à notória especialização e à regularidade do preço ofertado⁹.

8. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0566/2024-COCVAP/SADCON¹⁰, atestou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico.

9. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com uma recomendação, por meio do Parecer nº 724/2024-ADVOSF¹¹.

10. Não há minuta de contrato nos autos, considerando-se que o Termo de Referência elaborado pelo Órgão Técnico, em seu item 4.1.1, indica que o ajuste será formalizado por nota de empenho em substituição ao termo de contrato, acompanhada do respectivo Termo de Referência, conforme o inciso I do Parágrafo Único do art. 9º, do Anexo III, do ADG nº 14/2022¹².

11. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹³.

12. A Coordenação de Contratações Diretas - COCDIR manifestou-se conclusivamente por meio do Relatório Conclusivo nº 074/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹⁴. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto

³ **ADG 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

⁴ **Formulários para concessão de diárias:** NUPs 00100.144851/2024-11 e 00100.144849/2024-41

⁵ **Solicitações de autorização de viagens:** NUPs 00100.144865/2024-34 e 00100.144866/2024-89

⁶ **Proposta comercial:** NUP 00100.173863/2024-52-6.

⁷ **Termo de Referência nº 84/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.173906/2024-08

⁸ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.173863/2024-52-7.

⁹ **Despacho nº 444/2024-COADFI/ILB:** NUP 00100.173863/2024-52.

¹⁰ **Ofício nº 0566/2024-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.176070/2024-95.

¹¹ **Parecer nº 724/2024-ADVOSF:** NUP 00100.183708/2024-44.

¹² **Ofício Circular nº 1/2024/DIRECON:** NUP 00100.045727/2024-73

¹³ **Informação nº 677/2024-COPAC/SAFIN:** NUP 00100.184823/2024-36.

¹⁴ **Relatório Conclusivo nº 074/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.184932/2024-53.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

à suficiência das justificativas apresentadas pelo órgão demandante acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e sua notória especialização, e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.

13. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração.

14. Por meio do Despacho nº 444/2024-COADFI/ILB¹⁵, o Órgão Técnico prestou informações acerca do item (temática, subárea, unidade ou ação) do Plano Anual de Capacitação dos Servidores do Senado Federal (PCASF) que contém o orçamento previsto para a ação requerida, bem como sobre o controle orçamentário da despesa prevista no PCASF, demonstrando que há saldo disponível para fazer frente à presente demanda.

15. Fazendo uso do Despacho nº 3814/2024-DGER¹⁶, a Diretoria-Geral – DGER registrou a análise dos requisitos estabelecidos pela Política de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores do Senado Federal¹⁷ e autorizou a participação dos requerentes na referida ação de capacitação externa.

16. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para deliberação quanto à contratação da promotora do evento.

17. Eis o que cumpre relatar.

18. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.

19. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.

20. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 da NLL:

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL¹⁸ determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de

¹⁵ Despacho nº 444/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.173863/2024-52.

¹⁶ Despacho nº 3814/2024-DGER: NUP 00100.185319/2024-53.

¹⁷ RASF, Anexo IV.

¹⁸ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Demandas (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022, que determina, ainda, que essa formalização seja feita no Sistema Integrado de Contratações – SENiC¹⁹.

- b. **Estudo Técnico Preliminar, Solicitação de contratação e inclusão no Plano de Contratações:** o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é facultativo à luz do referido inciso I e fora dispensado para a presente contratação com espeque no § 6º do art. 3º do Anexo II do ADG nº 14/2022²⁰. Outrossim, de acordo com a Ata da 1ª Reunião de 2019 do Comitê de Contratações²¹, as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal, de maneira a conferir maior celeridade ao procedimento.
- c. **Análise de riscos:** o inciso I do artigo 72 da NLL, c/c com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comento²².
- d. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta de bens e serviços comuns necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico²³.
- e. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade".
- f. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** a "razão de escolha do contratado", conforme requerido pelo inciso VI do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e pelo inciso II do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022, no presente caso é atendida mediante a juntada de documentos que comprovem a existência de notória

¹⁹ **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto açãoamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.

²⁰ **ADG nº 14/2022, Anexo II, Art. 3º, § 6º** Será dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação aberta ao público.

²¹ Boletim Administrativo do Senado Federal número 6831, Seção 2, de 02 de maio de 2019.

²² **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

²³ **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

especialização na ação de capacitação pretendida, observado o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021²⁴.

- g. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações²⁵, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretendida contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º²⁶, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁷.

²⁴ **NLL, Art. 74, § 3º** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²⁵ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

²⁶ **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [...] **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

²⁷ **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do § 6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²⁸.
- i. **Instrumento contratual:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 157/2024-ADVOSF²⁹, passou a reconhecer que a substituição do instrumento de contrato por documentos mais simplificados é admissível sempre que o valor do contrato estiver abaixo dos limites estipulados para dispensa de licitação, conforme definido pelos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Esta flexibilização é aplicável independentemente da natureza do objeto contratual, do prazo de vigência, da presença ou ausência de obrigações futuras, e do método utilizado para a seleção do contrato, seja ele um processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de contratação.
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL³⁰ e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG retro³¹.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022³².

comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. § 7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

²⁸ ADG nº 14/2022, Art. 17. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²⁹ Parecer nº 157/2024-ADVOSF: NUP 00100.039158/2024-27.

³⁰ Lei nº 14.133/2021, Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] Inciso III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

³¹ ADG nº 14/2022, Art. 22. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

³² ADG nº 14/2022, Art. 23. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- I. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.
- m. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022³³.
- n. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- o. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL³⁴, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022³⁵, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

21. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, verifica-se que a formalização da demanda no SENiC não foi atendida.

22. Quanto ao tema, importa relembrar a decisão do Comitê de Contratações no sentido de que “as despesas com inscrições de servidores em ações de capacitação externa não necessitarão constar do Plano de Contratações do Senado Federal”. Assim, resta prejudicada a utilização do SENiC para a formalização da presente demanda, tendo em vista que esse procedimento, quando realizado no sistema, visa à inclusão de uma contratação no Plano. Nada obstante, a obrigatoriedade de constar dos autos Documento de Formalização de Demanda, prevista no inciso I do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, foi observada no presente processo

³³ **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. § 1º A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. § 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

³⁴ **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

³⁵ **ADG nº 14/2022, Art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

por meio da Solicitação de Treinamento Externo (Documento de Formalização da Demanda) citado no relatório.

23. ***Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.***

24. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

25. Fazendo uso de informações prestadas pelo órgão demandante na Solicitação de Treinamento Externo, a COADFI elaborou o Termo de Referência nº 84/2024-COADFI/ILB³⁶, do qual se extrai:

1.1 Definição do objeto

1.1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a solicitação de participação do 02 (dois) servidores (abaixo) da Diretoria-Executiva de Contratações (DIRECON) no treinamento externo “Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas”, que será realizado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., nos dias 06 a 08 de novembro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

- 1) Bruna Souza Costa e Silva Moreira – matrícula 416931;
- 2) Juliana de Cassia Soares - matrícula 227964;

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1 Descrição da situação atual

1.2.1.1. “A Inteligência Artificial é uma ferramenta que tem sido amplamente difundida em todas as esferas da vida e da sociedade. Portanto, é essencial aprender como ela pode ser utilizada no âmbito das contratações públicas, tanto por órgãos, quanto por licitantes e cidadãos. É necessário entender suas possibilidades e limitações, bem como as nuances legais, de forma a otimizar o trabalho e antecipar possíveis desafios.”

1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. “Foram escolhidas duas servidoras de núcleos diferentes, para que possam disseminar o conhecimento entre os colegas e propor inovações em atividades diversas.”

1.2.3 Justificativa para a escolha do fornecedor

³⁶ Termo de Referência nº 84/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.173906/2024-08.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

1.2.3.1. “A empresa Consultre é especializada em temáticas que envolvem a Administração Pública, oferecendo mais de 80 cursos relacionados, e está no mercado há mais de 33 anos. Dentre os clientes da instituição, estão órgãos como o Superior Tribunal Militar (STM), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, entre outros. O detalhamento das qualificações está descrito em documento enviado pela empresa, anexado a este processo. O instrutor que promoverá o curso em comento possui ampla formação no tema e promove palestras e oficinas na temática de contratações públicas em instituições como ENAP, ESAF, ABOP e outras. Atua também como Coordenador Geral de Contratações de Tecnologia da Informação no Ministério da Economia. O currículo do instrutor Silvio Lima também foi incluído aos autos.”

1.2.4 Resultados esperados com a contratação

1.2.4.1. “As servidoras ocupam cargo efetivo, por isso, o conhecimento adquirido tende a perdurar no Senado Federal. Uma das servidoras desempenha a função de instrução de processos de contratação direta, sanção, repactuação e reajuste de contratos. A outra executa atividades de assessoramento ao Comitê de Contratações, gestão do Sistema Integrado de Contratações (SENiC) e acompanhamento de processos prioritários. Ambas também exercem assessoramento direto ao Diretor Executivo de Contratações. Por isso, a capacitação em tela pode agregar em múltiplos aspectos em todas essas funções, além de trazer melhorias para toda a unidade.

1.2.4.2. “Ao final do treinamento, as participantes deverão ser capazes de analisar as possibilidades que a IA oferece no âmbito das contratações públicas, em especial no Senado Federal, propor inovações que se apliquem ao contexto legal da casa, identificar oportunidades de melhoria nos processos da DIRECON, compartilhar o conhecimento adquirido com a equipe e executar as mudanças possíveis, após validação.”

26. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da capacitação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

27. Quanto à notória especialização e escolha do fornecedor, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, o conceito da pretensa contratada no campo da sua especialidade foi demonstrado por meio da declaração indexada ao NUP 00100.141561/2024-15-1, que traz uma extensa lista de Órgãos Públicos para os quais a empresa já teria prestado serviços, destacando-se o registro de atestados de capacidade técnica³⁷ emitidos pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas, pela Câmara Municipal de Porto Alegre e pela Câmara Municipal de Campinas, referentes a cursos ministrados pelo mesmo palestrante.

³⁷ Atestados de capacidade técnica: NUP 00100.173863/2024-52-1





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Ademais, o Programa de Curso³⁸ especifica o conteúdo a ser ministrado pelo Professor Silvio César da Silva Lima, cujo currículo fora detalhadamente acostado ao processo³⁹.

28. Este Órgão Demandante declarou que tais documentos permitem inferir que o trabalho do fornecedor é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade de treinamento apresentada⁴⁰. Por sua parte, o Órgão Técnico ratificou, à p.4,5 do Despacho nº 444/2024-COADFI/ILB⁴¹, que a escolha do fornecedor se respaldou na sua notória especialização, destacando que “diante do material juntado aos autos resta incontroverso, salvo melhor juízo, a inegável qualificação da empresa e do Professor Silvio Lima para a realização do curso”, opinando, “diante do exposto, por estarem presentes os elementos caracterizadores da notória especialização”.

29. É válido mencionar que, a despeito de consignar dos autos os referidos atestados de capacidade técnica prestados a outros órgãos administrativos, a Declaração do SICAF contida no NUP 00100.184932/2024-53-1 indica não constar qualquer registro de ocorrências, o que sugere não ter ocorrido grandes transtornos nos serviços prestados ao Poder Público.

30. Ainda sobre a notória especialização, a ADVOSF registrou, à p.5,6 de seu parecer⁴², que “considerando a documentação incluída nos autos e a manifestação positiva da COADFI/ILB, a autoridade competente tem elementos suficientes para deliberar quanto ao enquadramento ou não desta contratação na situação de inexigibilidade da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021”.

31. Nessa linha, considerando a relevância do evento para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores do Senado Federal, considerando a justificativa apresentada no Termo de Referência, considerando a declaração e os documentos fornecidos pelo Órgão Demandante e pelo Órgão Técnico, os quais detêm o conhecimento técnico para aferição de dados curriculares de palestrantes e para reconhecimento da especialização destes ou da promotora do evento, e em consonância com o parecer da ADVOSF, é possível depreender o atendimento do requisito legal de notória especialização.

32. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, a proposta comercial atualizada, com desconto, válida até 06/11/2024, é de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), para contratar a participação de duas servidoras da Diretoria-Executiva de Contratações - DIRECON no treinamento externo “Inteligência Artificial aplicada às contratações públicas”, que será realizado pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., nos dias 06 a 08 de novembro de 2024, na modalidade presencial, na cidade de São Paulo/SP.

33. Da leitura detalhada dos requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como daqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é necessário que constem do processo:

³⁸ Programa de curso: NUP 00100.144854/2024-54

³⁹ Currículo do palestrante: NUP 00100.173863/2024-52-2

⁴⁰ Formulário de Solicitação de Treinamento Externo: NUP 00100.141561/2024-15.

⁴¹ Despacho nº 444/2024-COADFI/ILB: NUP 00100.173863/2024-52.

⁴² Parecer nº 724/2024-ADVOSF: NUP 00100.183708/2024-44.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretendida contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

II. Para comprovar a razoabilidade do preço:

Preço razoável: preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

- a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; e
- b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; ou
- c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

III. Para comprovar a regularidade dos preços:

Preço regular: preço regular com os valores cobrados de outros clientes pelo fornecedor a ser contratado.

- a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; ou
- b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretendida contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**
- d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

34. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I, c/c § 7º do mesmo artigo⁴³.

35. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

36. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado⁴⁴:

No entanto, vale ressaltar que a comprovação da razoabilidade do preço ofertado ao Senado Federal deve levar em consideração que cada curso tem sua composição de custo própria, cujo valor final será definido segundo inúmeras variáveis (local de realização do curso, carga horária, remuneração dos professores, número de participantes, materiais eventualmente oferecidos, etc.). Como comparar preços de cursos tidos como “similares” sem o conhecimento pleno dos elementos de formação do preço final? O que fazer quando a pesquisa resultar apenas em valores abaixo daquele cotado para o Senado? É possível se concluir pela inadequação do valor pela simples comparação do valor da inscrição? Não nos parece adequado. A nosso ver, a regularidade do preço deve ser aferida pela comparação do valor ofertado ao Senado Federal em comparação com o valor cobrado junto a outros interessados para participação no mesmo curso, conforme definido no ADG 14/2022, art. 14, § 6º, inciso II. Ocorre que o Inciso I do mesmo artigo e parágrafo estabelece que a razoabilidade do preço deverá levar em consideração, também, os preços praticados no mercado, observada a similaridade do objeto, a qual deverá ser atestada pelo órgão técnico. Sendo assim, após realizada pesquisa, identificamos as contratações relacionadas acima, não obstante as características do objeto possam diferir daquela aqui pretendida pelas razões já anteriormente expostas, não podendo, porém,

⁴³ **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** - A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: I - por meio da comprovação da **razoabilidade de preços**, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; [...] **§7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.

⁴⁴ **Manifestação do Órgão Técnico.** NUP nº 00100.173863/2024-52, p.8.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

representar por si só impeditivo à contratação, nos parecendo mais razoável considerar tais aspectos dentro do contexto ora apresentado.

37. Quanto ao tema, ressalta-se que esta Assessoria Técnica já se manifestou em outras oportunidades no sentido de que a razoabilidade do preço de uma ação de capacitação externa **aberta ao público** é inerente à sua própria realização, uma vez que o próprio mercado é capaz de parametrizar a razoabilidade do preço, embargando, por falta de quórum, as ações cujos preços julgue elevados.

38. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II, c/c § 8º e § 9º do mesmo artigo⁴⁵.

39. Em resumo, não constam dos autos 3 (três) documentos idôneos que comprovem a execução ou fornecimento de objeto idêntico ou similar pela pretendida contratada, tampouco atesto de similaridade do objeto, conforme estabelecido no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022 ou pelo § 8º do mesmo artigo.

40. Diante de tal realidade, e a fim de atender ao § 9º do referido artigo, o Órgão Técnico juntou aos autos a justificativa da proponente⁴⁶, explicando a inviabilidade de enviar os três documentos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado, bem como a análise empreendida quanto à sua pertinência.

41. Em síntese, alegou a pretendida contratada que o curso “Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas” é inédito em sua plataforma, “não havendo, portanto, cursos similares ou notas referentes a ele.”.

42. Por sua vez, o Órgão Técnico assim se manifestou⁴⁷:

Em relação aos demais documentos necessários, anexa-se o Contrato Social da empresa e documentos dos sócios; comunicação virtual com a empresa via mensagem eletrônica em que se solicita o envio de 3 (três) documentos idôneos a fim de comprovar a regularidade de preços. Abre-se parênteses nesse sentido para registrar que, apesar de solicitado minuciosamente e de forma reiterada

⁴⁵ ADG nº 14/2022, Art. 14, [...] § 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: [...] Inciso II – por meio da comprovação da **regularidade** de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.[...] § 8º Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. § 9º Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretendida contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

⁴⁶ Manifestação da empresa. NUP 00100.173863/2024-52 (Anexos 4, 5 e 6)

⁴⁷ Manifestação do Órgão Técnico. NUP nº 00100.173863/2024-52.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

por essa COADFI/ILB, a empresa não enviou notas fiscais, notas de empenho ou contratos, todos habitualmente utilizados como documentos idôneos. Mas prestou-se apenas a enviar 3 (três) propostas comerciais negociadas com outros órgãos referentes ao curso aqui pretendido, bem como autodeclaração de exclusividade informando do ineditismo do curso.

[...]

5.3. Documentação apresentada pela empresa: a pretensa contratada encaminhou, reitera-se, 3 (três) atestados de capacidade técnica; currículo por extenso e diplomas de Graduação e Pós-Graduação do Professor Silvio Lima; Contrato Social da empresa; **3 (três) propostas comerciais negociadas com outros órgãos referentes ao curso aqui pretendido e autodeclaração de exclusividade informando do ineditismo do curso – esses últimos documentos enviados em tentativa de fazer às vezes, insuficientemente, dos 3 (três) documentos idôneos solicitados.**

6. Dessa forma, diante da documentação enviada e anexada aos autos considera-se pertinente a continuidade da instrução, ressalva feita, reitera-se, à ausência dos 3 (três) documentos idôneos nos moldes solicitados que permitam atestar a regularidade de preços. **De todo modo, observa-se que o valor padrão por inscrição do referido treinamento divulgado na proposta comercial é de R\$4.190,00. O mesmo valor é encontrado no sítio eletrônico de divulgação do curso Inteligência Artificial aplicada às Contratações Públicas - Consultre bem como nas 3 propostas comerciais negociadas com os órgãos públicos e juntadas nos autos. Ou seja, o valor normal é maior do que o valor que está sendo cobrado com desconto do Senado Federal (R\$3.980,00), conforme disposto na proposta comercial. Sendo assim, diante de todo o exposto, manifesta-se favoravelmente à adequação do valor.**

(Grifou-se)

43. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado os seguintes apontamentos⁴⁸:

Para a justificativa do preço, requisito previsto no inciso VII, deveriam ser seguidos, a princípio, os procedimentos previstos no art. 14, § 6º, do Ato da Diretora-Geral nº 14/202214. Nesse sentido, quanto à comprovação da coerência externa do preço oferecido ao Senado Federal (inciso I do § 6º do art. 14), o ILB, órgão técnico responsável pela contratação pretendida, informou que realizou pesquisa de preços no Painel para Consulta de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e que encontrou 3 (três) amostras de contratações de cursos presenciais similares no ano de 2024, todas decorrentes de inexigibilidade de licitação (documento nº 00100.173863/2024-52-7).

⁴⁸ Parecer nº 724/2024-ADVOSE: NUP 00100.183708/2024-44.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Verifica-se, a partir da análise dos preços pesquisados, que o valor médio da hora-aula das amostras colhidas na pesquisa está muito acima do valor da hora-aula da proposta da eventual futura contratada. Porém é gritante o desvio no valor das mencionadas amostras, com o menor valor da hora-aula calculado em R\$129,76 e o maior em R\$ 1.097,14.

[...]

Como se vê, nos termos do disposto no § 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022 e diante da impossibilidade se atestar a similaridade de cada item pesquisado na forma descrita no inciso I do § 6º do mesmo artigo logo acima citado, o órgão técnico justificou essa inviabilidade e partiu para a demonstração da razoabilidade do preço ofertado por meio da aplicação da disciplina prevista no inciso II do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

Assim, buscou-se a coerência interna do preço ofertado por meio da apresentação de 3 (três) documentos idôneos referentes ao mesmo objeto, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio e que certifiquem que o valor ofertado é igual ou inferior ao cobrado de outras entidades.

Ao ser instada a comprovar a razoabilidade do preço cobrado do Senado Federal na forma acima descrita, a proponente aduziu que o curso "Inteligência Artificial Aplicada às Contratações Públicas" é inédito e sem similar, razão pela qual estava impossibilitada de atender plenamente à solicitação da Administração desta Casa, visto que ainda não emitira até o momento quaisquer notas fiscais ou de empenho relativamente à mencionada ação de treinamento (documento nº 00100.173863/2024-52-4).

Porém, visando se desincumbir do que fora solicitado, a proponente apresentou 3 propostas de preços para a mesma ação de treinamento feitas ao IPEA, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL/SP, todas no valor de R\$ 4.190,00 por inscrição, ou seja, valor superior ao proposto ao Senado Federal (documento nº 00100.173863/2024-52-5).

Em face da referida documentação e das razões apresentadas pela proponente, o ILB observou que o valor padrão por inscrição do referido treinamento constantes das mencionadas propostas comerciais enviadas é de R\$ 4.190,00, ou seja, o mesmo preço divulgado no sítio eletrônico da empresa CONSULTRE na Internet para o curso “Inteligência Artificial aplicada às Contratações Públicas”.

Desse modo, destacou que o valor normal cobrado de outras instituições públicas ou privadas era maior do que o valor por inscrição cobrado do Senado Federal (R\$ 3.980,00), já considerando o desconto concedido a esta Casa Legislativa, tal como consta da proposta comercial, razão pela qual o ILB conclui pela razoabilidade do valor proposto a esta Casa (documento nº 00100.173863/2024-52)





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por sua vez, entendeu que os procedimentos adotados pelo órgão técnico estavam em conformidade com o disposto no art. 14, incisos I do §6º e § 9º do ADG nº 14/2022, razão pela qual os ratificou (documento nº 00100.176070/2024-95).

Considerando toda a documentação juntada e as manifestações da empresa e do ILB, tem-se que há elementos que indicam o atendimento também ao inciso VII, cabendo à autoridade competente avaliá-los e, assim, deliberar a respeito.

44. Importa reforçar, ainda, que **o valor unitário ofertado ao Senado Federal, na importância de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais), é inferior àquele cobrado de qualquer interessado**, anunciado em R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais), conforme documentos acostados aos autos e informações disponíveis na internet⁴⁹.

45. Assim, entende-se que o valor ofertado é razoável, é regular e está devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos §§ 6º e 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

46. Por fim, registre-se que a ADVOSF, à p.13 do seu Parecer⁵⁰, recomendou que se obtenha, preliminarmente, o aceite da pretensa contratada às condições estipuladas no Termo de Referência. Entretanto, a análise das disposições ali contidas revela a ausência de inovações que justifiquem essa providência, de modo que esta Assessoria entende suficientes as disposições presentes na legislação aplicável, material promocional do evento e proposta encaminhada pela promotora.

47. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁵¹, **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX e XI, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal –

⁴⁹ Disponível em <<https://www.consultre.com.br/cursos/inteligencia-artificial-aplicada-as-contratacoes-publicas/>>. Acesso em 21/10/2024.

⁵⁰ Parecer nº 724/2024-ADVOSF: NUP 00100.183708/2024-44.

⁵¹ ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso II – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações mediante análises e estudos técnicos; elaborar pareceres, e sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas, mediante elaboração dos respectivos despachos, instruções e decisões; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar e distribuir o material, o expediente e os processos; executar trabalhos técnicos; organizar e consolidar dados estatísticos; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; e executar outras atribuições correlatas;





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

RASF⁵², consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁵³.

48. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o valor ofertado, é necessário que sejam aprovados o Termo de Referência constante do NUP 00100.173906/2024-08; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea f do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho a qual será documento substitutivo ao contrato, com fulcro no art. 9º do Anexo III do ADG nº 14/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como considerando o entendimento exarado no Parecer nº 157/2024 - ADVOSF⁵⁴; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)
JONAS MIRANDA DE SOUSA
 Matrícula nº 333429

(assinado digitalmente)
LEANDRO ALVES SOUZA
 Assessor Técnico

⁵² **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada; [...] **Inciso XI** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja inferior a: **a)** R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para obras e serviços de engenharia; e **b)** R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para bens e serviços em geral;

⁵³ **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.

⁵⁴ **Parecer nº 157/2024-ADVOSF:** NUP 00100.039158/2024-27. Trata da substituição de instrumento contratual por Nota de Empenho.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando a justificativa do valor ofertado ao Senado Federal, verificada na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a incidência da hipótese delineada na alínea *f* do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

- a. **APROVO**, consoante ao disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.173906/2024-08;
- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, e com fulcro na alínea *f* do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais), bem como a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias aos servidores autorizados pela Diretoria-Geral a participarem da ação de capacitação contratada;
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil, novecentos e sessenta reais); e





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

e. **DESIGNO**, segundo o inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, Marcelo Brandão de Araújo (matrícula nº 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Matrícula nº 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, assim como Bruna Souza Costa e Silva Moreira (Matrícula nº 416931) e Juliana de Cássia Soares (Matrícula nº 227964) como fiscais titular e substituta, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 5420 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021; após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho; em sequência à COADFI, para processamento das inscrições e acompanhamento da execução do pagamento; ao SEGEPAVI para prestação de contas prevista no art. 17 do ADG 21/2014; e, por fim, ao SETREINA para análise do atendimento ao art. 32 Anexo IV do RASF.

Concomitantemente, encaminhem-se vias do presente documento, com o Despacho nº 3814/2024-DGER anexo, à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER, para publicação da autorização de afastamento dos servidores e da Portaria de Designação de Gestores; ao SEGEPAVI, para emissão de passagens aéreas; e à COEXEFI, para concessão de diárias.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTRARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 304, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.015311/2024-01,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Marcelo Brandão de Araújo (matrícula nº 38330) e Aníbal Moreira Júnior (Matrícula nº 106255), como gestores titular e substituto, respectivamente, assim como Bruna Souza Costa e Silva Moreira (Matrícula nº 416931) e Juliana de Cássia Soares (Matrícula nº 227964) como fiscais titular e substituta, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

